

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

,1

RELATÓRIO DETALHADO, FUNDAMENTADO, CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA-AL. DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DE DELMIRO GOUVEIA

SUMÁRIO

Apresentação	2
Estrutura da Câmara	18
Planejamento	22
Gestão Orçamentária e Financeira	23
Despesas Fixadas por Especificação	24
Receitas do Poder Legislativo	25
Demonstrações Contábeis	27
Balanço Orçamentário	28
Balanço Financeiro	28
Disponibilidades Financeiras nos Termos da LRF	30
Conciliações Bancárias	31
Termo de Conferência de Caixa	31
Balanço Patrimonial	32
	,1



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

Ativo Circulante	35
Ativo não Circulante	35
Ativo Financeiro	37
Caixa e Equivalente de Caixa	37
Passivo Financeiro	37
Passivo Circulante	38
Saldo Patrimonial	38
Créditos a Curto Prazo	38
Obrigações a Curto Prazo	39
Demonstração das Variações Patrimoniais	39
Balanço Extraorçamentário	40
Licitações e Contratos	41
Restos a Pagar	42
Relatório Resumido da Execução Orçamentária	42
Audiências Públicas	43
Despesas de Pessoal	43
Controle Interno	48
Parecer Conclusivo do Controle Interno	48
Conclusão do Relatório	51

I – APRESENTAÇÃO

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, através do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.790/2022, publicado no DOETCAL de 30.12.2022, pela Lei Municipal nº 1098/2014 e pela Instrução Normativa TC nº 003/2011 quanto



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

às áreas e ações administrativas, definidas no Anexo I, serão consideradas pelo Tribunal de Contas como padrão mínimo de estruturação dos controles internos a ser cumprido pelos Poderes Municipais e que instituiu os pontos de controle mínimos no julgamento das prestações de contas cujo primeiro ponto de controle é Parecer do Controle Interno, que deverá ser analisada pelos Agentes de Controle Externo do TCE-AL quando da apreciação das contas.

Considerando que a Câmara de Vereadores, no sentido do disposto no art. 2º da Lei Orgânica do Município, abaixo, realizou uma gestão administrativa e legislativa voltada para a supremacia do interesse público.

Art. 2° - São poderes do Município, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo e o Executivo.

Considerando que inciso XI, do art. 13 o parágrafo único, do art. 32, § 1°, do art. 33 da Lei Orgânica Municipal, com relação as contas da Câmara, determinam:

Art. 13. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

XI - Proceder à tomada de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada ano;



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

Art. 32. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 33. - As prestações de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, deverão ser apresentadas à Câmara Municipal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do respectivo exercício financeiro.

§ 1° - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, pelo



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

prazo de 30 (trinta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionarlhes a legitimidade, na forma da Lei, publicando edital.

Considerando que o inciso II, do art. 29, o inciso III, do art. 123, do inciso II, do art. 132 e do inciso III, do art. 183, do Regimento Interno da Câmara, que é a Lei Interna do Poder Legislativo, determinam:

- **Art. 29**. Compete à Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Postura emitir parecer sobre os assuntos de caráter financeiro e especialmente:
- II A Prestação de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, além dos balancetes mensais;
- **Art. 123**. Tramitarão em regime de prioridade as proposições sobre:
- V Julgamento das Contas do Executivo e da Mesa;
- **Art. 132**. Constituem matéria de Decreto Legislativo;



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

II - Aprovação ou rejeição das contas do Executivo e da Mesa;

Art. 183. Serão nominais as deliberações sobre:

III. Contas do Prefeito e da Mesa;

Considerando que os Incisos II, do art. 1º da Lei Estadual nº 8.790/22, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, estabelece:

Art. 1°

julgar dos as contas administradores e demais responsáveis por dinheiro público, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos **Públicos** Estadual Poderes Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de resulte prejuízo ao erário público.

No sentido do disposto acima, o Poder Legislativo, obrigatoriamente julgador das contas de Governo, as quais contém as contas de gestão e em obediência à Lei Orgânica Municipal e ao



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

seu Regimento Interno, quanto à sua competência de julgar as contas de Governo, entente claramente que é sua obrigação julgar as suas próprias contas.

Considerando que este relatório tem a intenção de subsidiar a decisão do Poder Legislativo com relação às contas de gestão da Câmara de Vereadores deste município do ano de 2023 e a responsabilidade do administrador público com a transparência, permitindo a todos os delmirenses o conhecimento de informações importantes com relação ao emprego das finanças públicas pelo Poder Legislativo, sustentado pelo cumprimento da legislação em vigor.

Considerando que todos os aspectos que são apresentados neste relatório tiveram absoluto registro com reflexos patrimoniais e voltados às políticas públicas e sociais, cujos apontamentos seguiram o disposto nos artigos 1.177, 1.178 e § 2°, do art. 1.184, do Código Civil Brasileiro, na Resolução Normativa nº 002/2005, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no art. 25 do Decretolei nº 9.295/46 e, com relação ao contador responsável pelos registros contábeis do ano de 2023, foram obedecidas todas as exigências da Resolução CFC nº 1.307/2010.

Considerando o cumprimento da promessa dos Vereadores, quando da posse em 01 de janeiro de 2021, de acordo com o art. 6º da Regimento Interno da Câmara, que diz:

"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, RESPEITANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTE MUNICÍPIO."



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

Considerando que aos administradores públicos também cabe, por simetria, o disposto no art. 1.011, da Lei nº 10.406/02, Código Civil, obrigando-os no exercício de suas funções, a cuidarem diligenciando igualmente como todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Considerando que no exercício fiscal de 2023 não foi firmado com o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com Ministério Público Estadual nenhum Termo de Ajustamento de Gestão.

Considerando que a Câmara cumpriu, rigorosamente, o disposto no art. 37 da Constituição Federal e art. 91 da Lei Orgânica Municipal publicando, na transparência municipal todos os atos de gestão.

Considerando que este documento guarda coerência, sendo mais amplo, com muitas decisões de julgamento e relatórios publicados por alguns Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, inclusive o de Alagoas, com relação a contas de gestão das Câmaras de Vereadores.

Considerando que é indiscutível atribuição constitucional das Câmaras de Vereadores, no caso, de Delmiro Gouveia, pilar da democracia, através dos dignos representantes da sociedade local, no sentido do que dizem a Lei Interna da Câmara e a Lei Orgânica Municipal que é a lei de regência do município.



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

Considerando que a Lei Orgânica Municipal, estabelece:

Art. 13 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

XVIII - Regulamentar, através do instrumento próprio destinado a regular os assuntos de economia interna da Câmara, os critérios de concessão, prestação de contas, uso das verbas, valor e demais exigências da Verba de Custeio das Atividades dos Vereadores.

Art. 63. Ao Plenário cabe deliberar todas as matérias de competência da Câmara.

Considerando que a Câmara cumpriu o prazo estabelecido no art. 33 da LOM.

Considerando que diferentemente das contas de governo, cujo prazo, no caso de Delmiro Gouveia, para o Tribunal de Contas de Alagoas, estabelecido no seu Regimento Interno e na Lei Complementar nº 101/00 para a apresentação do parecer prévio, é de 180 dias a partir do recebimento das contas anuais e não há prazo determinado para a Corte de Contas julgar as contas de gestão.

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

No caso das contas de gestão, não existe prazo determinado para o TCEAL encaminhar o relatório sobre o julgamento das contas das Câmaras de Vereadores.

Considerando que como poderá prevalecer documento que chegue à Câmara de forma tão intempestiva, pois há mais de dez anos não chegou ao Poder Legislativo o julgamento de contas da Câmara, impedindo à população o conhecimento de importante comunicação que por força do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00, como instrumento de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público?

Considerando de que servirá ao interesse público uma decisão tão importante da Câmara que seja tomada e divulgada anos depois quando gestores talvez nem possam mais responder por eventuais penalidades?

Considerando que este relatório tem caráter pormenorizado e preditivo do comportamento da gestão da Câmara de Delmiro Gouveia no exercício financeiro de 2023 e está amparado, também, no parecer conclusivo com o Relatório de Gestão da Controladoria Geral do Município.

Considerando que por imposição razoável, o regime de julgamento de contas será determinado pela natureza dos atos a que elas se referem, e não por causa do cargo ocupado pela pessoa que os pratica. Para os atos de governo haverá o julgamento político; para os atos de gestão o julgamento técnico e nas contas de governo encontram-se as contas das autarquias, dos fundos e do Poder Legislativo.



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

Considerando que o art. 59 da Lei Complementar nº 101/00, diz:

59. Art. O Poder Legislativo, diretamente_ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão cumprimento desta Lei Complementar, consideradas normas de as padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, ênfase refere com no que se (Redação dada a: pela Complementar nº 178, de 2023) (grifo meu)

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

- § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
- I a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
- II que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
- III que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites:



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

Considerando que o art. 29, da Constituição Federal, estabelece:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

máximo de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

Considerando que mesmo com o limite máximo do número de Vereadores acima, o § 3°, do art. 10, da Lei Orgânica Municipal, com a população municipal, no ano de 2023, de 51.318, que correspondia a 1,54% da população do estado, estabeleceu o número de Vereadores.

Considerando que o § 6°, do art. 91, da Lei Estadual n° 8.790/22, a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas permite que caso não seja emitido o parecer prévio pelo TCE/AL acerca das contas do Governador do Estado no prazo estipulado neste artigo, pode a ALE proceder ao julgamento destas contas com os elementos que dispuser, entendendo-se que algumas considerações acima quanto, não só à constitucional exigência da transparência, mas, também, quanto à defesa da supremacia do interesse público tomar a inciativa de julgar as contas dispostas neste relatório, sem, contudo, desconhecer as atribuições da Corte de Contas Estadual.

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

Considerando que o município, em 2023 teve o certificado de Regularidade Previdenciária, extensivo à Câmara, positivo.

Considerando que a Câmara não realizou Transposições, Remanejamentos e Transferências de Recursos tratadas no inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, mesmo autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Considerando que no exercício financeiro de 2023 não houve nenhum registro do descumprimento do disposto no § 6°, do art. 37 da Constituição Federal pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, poderiam ter causado a terceiros.

Considerando que a Câmara, através do seu gestor, no exercício financeiro de 2023 com relação ao § 1°, do art. 37 da Constituição Federal por publicidade inadequada, não promoveu nenhum ato ímprobo.

Considerando que a Câmara, no exercício financeiro de 2023, cumpriu rigorosamente a sua obrigação sobre os princípios dispostos no caput do art. 37, da Constituição Federal, sobre legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Considerando que foram consultados, para todas as licitações realizadas em 2023, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CIES e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP que apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), segundo os princípios de diligência, próprios dos administradores públicos, foram obedecidos por se tratarem de procedimentos considerados próprios aos administradores públicos, com o fim de

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

identificar as empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Considerando que a Câmara não teve nenhum contrato que contrariasse o disposto nas Leis n°s 10.520/2002 (Lei do Pregão), 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), 9.504/1997 (Lei Eleitoral) e 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)

Considerando que a Câmara, em 2023, não recebeu nenhuma multa aplicada por qualquer órgão competente por descumprimento de obrigações e cumpriu o prazo estabelecido no art. 1º da Resolução Normativa nº 002/2005, e na Resolução Normativa nº 006/2006 do TCEAL.

Considerando que os agentes públicos, da estrutura funcional da Câmara apresentaram declaração de bens e valores, de acordo com o disposto, na época da posse, no art. 13 da Lei nº 8.429/92.

Considerando a comprovação que o município não estava impedido de receber transferências voluntárias, por desobediência legal da Câmara, tendo sido consultada a Controladoria Geral da União, confirmando-se tal afirmação diante do recebimento regular das referidas transferências.

Considerando que os quadros demonstrativos apresentados abaixo têm a função de permitir uma análise mais adequada dos Excelentíssimos membros do Poder Legislativo.

Considerando que o julgamento não impede que a Câmara ao receber a posição do Tribunal de Contas reveja a sua decisão, se a



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

posição do TCE for contrária ao julgamento do Poder Legislativo, mas se for pela mesma decisão, caberá a aprovação do decidido pelo TCEAL.

Considerando que é importante ressaltar, ainda, que decisão emitida pelo Tribunal de Contas não prejudica o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, em virtude de que as contas de gestão estão inseridas nas contas de Governo. De acordo com o parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, mas têm, também, um caráter instrutivo quando acompanhado do relatório específico.

Considerando que o julgamento é da Câmara, cuja jurisdição é absolutamente legal.

Considerando que cumpre, assim, à Câmara de Vereadores, uma de suas mais relevantes missões institucionais, atribuída pelo artigo 31, § 1º da Constituição Federal, art. 23, inciso IV, da Constituição Estadual mas mantido na íntegra na Lei Estadual nº 8.790/22, a Lei Orgânica do TCEAL.

Considerando que a análise contida neste relatório técnico tem como escopo a verificação da execução do Orçamento, o cumprimento do previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e elaboração do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de modo a



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

apreciar de maneira global o desempenho das ações da Câmara em seus aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, a fim de subsidiar e permitir o julgamento legal a ser feito pela Câmara Municipal de Vereadores de Delmiro Gouveia.

Considerando que a Câmara cumpriu, na admissão dos competentes servidores, o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal que proíbe nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Considerando que através da transparência municipal foi cumprida a determinação do § 6°, do art. 37 da Constituição Federal, que diz:

"§6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos."

Considerando que o subsídio dos Vereadores foi mantido no valor fixado no ano de 2012.



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

Considerando que a Câmara cumpriu o disposto no art. 5°, da Lei n° 8.666/93 e na Resolução Normativa n° 002/2016, do TCEAL que determinaram o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, por parte da Administração Pública Estadual e Municipal, das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços.

Considerando que foram prestadas declarações formais por todos os servidores sobre o não enquadramento nas proibições da Súmula Vinculante nº13 do Supremo Tribunal Federal e de não acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conforme inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.

Considerando o cumprimento do disposto na Resolução Normativa nº 002/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, todos os documentos exigidos pela Lei nº 4.320/64, e o Relatório de Gestão Fiscal exigido pelo art. 59 da LC 101/00, necessários à análise, foram enviados à Corte de Contas, obedecidos os prazos legais e publicados na transparência municipal e que este relatório tem o condão de tentar sintetizar as informações sobre as contas do exercício financeiro de 2023.

Considerando que as contas de gestão estão constituídas do Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais e demais elementos que integram a



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

presente Prestação de Contas e foram elaborados segundo os parâmetros legais e normativos aceitos para as demonstrações contábeis da área pública como a Lei Federal nº 4320/1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal e Normas Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade aplicadas ao Setor Público.

Considerando que é o Orçamento Anual que dimensiona a máxima precisão, viabiliza e orienta a consecução da plataforma de trabalho do governo, a partir de uma perspectiva realista da arrecadação da Receita.

Considerando que importa ressaltar que a execução orçamentária de um exercício financeiro é o somatório de cada parcela da gestão político-administrativa. Por esta razão, o presente relatório procura transcender o cenário da análise pura e simples da execução financeira do Orçamento. Ademais, as decisões de gestão, em termos gerais são tomadas levando em consideração o planejamento, em função do cumprimento de metas.

Convém pontuar que o gestor, mandatário e principal condutor da política socioeconômica da Câmara, não deve ser responsabilizado pelos atos de gestão praticados por seus agentes subordinados da administração, que venham colidir com os princípios legais que norteiam a administração dos recursos públicos, sejam eles de natureza orçamentária, contábil, financeira ou patrimonial, principalmente quando praticados à sua inteira revelia.

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

Considerando, contudo, que não se pode perder de vista as possíveis irregularidades em níveis setoriais que possam ser apensadas à responsabilidade do Poder Legislativo, responsável pela manutenção de um controle interno dinâmico, ágil e eficiente, suporte indispensável para o exercício pleno do controle externo nos moldes constitucionais.

Considerando que as Contas Anuais foram apresentadas pelo Chefe do Poder Legislativo do Município ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas nos prazos legais.

Considerando que a publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Variações Patrimoniais e seus anexos ocorreu em atendimento ao art. 37 da Constituição Federal.

Considerando que a Câmara, cumpriu o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 91, da Lei Orgânica Municipal, quanto à transparência de todos os atos ligados à Câmara e, no seu âmbito, logicamente, visando a supremacia do interesse público, como pode ser constatado através, do site do Poder Legislativo, na aba do mural das publicações.

Considerando que a Câmara, através do seu Controle Interno, cumpriu, em parte, o disposto na legislação em vigor tendo este relatório seguido o disposto no art. 9°, da IN TC n° 03/2011, especialmente quanto ao anexo I, no que coube, como a seguir:



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

II - ESTRUTURA DA CÂMARA

A adequada estrutura organizacional da Câmara, capaz de atender à supremacia do interesse público, foi publicada detalhadamente, no site da Câmara, no entanto será apresentada abaixo, de forma a instruir a população sobre os órgãos onde foram resolvidos os assuntos de interesse próprio, não sendo mais necessária a sua exposição neste relatório em face de que todos os assuntos de interesse da sociedade, mas ligados ao exercício financeiro ao qual se refere, podem ser tratados na estrutura atual da administração pública.

A estrutura organizacional é a seguinte, destacando-se que o órgão decisório da Câmara é o primeiramente apesentado abaixo:

I – Mesa Diretora;

II – Procuradoria Geral;

III – Diretoria Geral;

IV – Controladoria Geral;

V – Diretoria Financeira;

VI – Diretoria Administrativa;

VII – Diretoria Contábil;

VIII – Assessoria de Comunicação;

IX – Departamento de Apoio Legislativo;

X – Departamento de Compras e Licitações;

XI – Protocolo Geral;

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

XII – Departamento de Recursos Humanos;

XIII – Setor de Pessoal;

XIV – Setor de Documentação e Arquivo;

XV – Setor de Patrimônio; e

XVI – Órgão de Telefonia.

Os cargos públicos da Câmara atendem ao princípio básico de segregação de funções onde a independência e harmonia setorial possibilitam a realização de verificação confiável e/ou cruzada.

Além do disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal, a Câmara, quanto aos procedimentos administrativos e legislativos, tem como instrumento balizador das suas ações, o Regimento Interno que é sua lei interna e instituído por Resolução aprovada pelo Plenário do Poder Legislativo, conforme determina o inciso I, do art. 13, da Lei Orgânica Municipal.

Mas o citado art. 13, atribui à Câmara competência para as seguintes decisões:

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, acréscimo, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e ter a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

.



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

III - elaborar, depois de receber do Executivo, a previsão do ano da proposta, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal e encaminhar ao Prefeito até o dia trinta e um de julho, após aprovação do Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, a ser incorporada à Lei Orçamentária; na hipótese de não apreciação pelo Plenário, prevalecerá a proposta da Mesa.

- IV Abrir, movimentar e encerrar, conta própria única em estabelecimento bancário oficial;
- V Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- VI Autorizar ao Prefeito e ao Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência se exceder a 15 (quinze) dias;



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

VII - Decretar a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem os limites da delegação legislativa;

VIII - Mudar temporariamente sua sede;

IX - Ter a iniciativa das Leis que fixarão, em cada legislatura para a subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito equivalentes a dois terços que for devido ao Prefeito, dos Municipais Secretários Vereadores, sendo os destes na razão de, máximo, quarenta por enquanto o município não atingir o 80.000 (oitenta mil) habitantes, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 37, X, XI, 39 § 4°, 57, § 7°, 150, II, 153, III e 152, da Constituição Federal;

X - Julgar, anualmente, independentemente do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

XI - Proceder à tomada de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada ano;

XII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluindo os da administração indireta;

XIII - Zelar pela autonomia do Poder Legislativo Municipal e pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XIV - Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou de permissão de serviços de transporte coletivo;

XV - Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

XVI - Aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a Lei determinar;

XVII - Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bens municipais;

XVIII - Regulamentar, através do instrumento próprio destinado a regular os assuntos de economia interna da Câmara, os critérios de concessão, prestação de contas, uso das verbas, valor e demais exigências da Verba de Custejo das Atividades dos Vereadores.

Parágrafo Único - Os subsídios dos Vereadores terão como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

III – PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução do orçamento da Câmara, em obediência ao objeto disposto no inciso II, do art. 13, da Lei Orgânica Municipal, a seguir:

III - elaborar, depois de receber do Executivo, a previsão do ano da



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

proposta, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal e encaminhar ao Prefeito até o dia trinta e um de julho, após aprovação do Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, a ser incorporada à Lei Orçamentária; na hipótese de não apreciação pelo Plenário, prevalecerá a proposta da Mesa.

O Orçamento da Câmara fixou a despesa para o exercício financeiro de 2023 foi de R\$5.515.264,00 sendo atualizado para R\$ 6.577.433,11, representando um acréscimo de R\$1.623.124,52, em relação ao exercício de 2022.

IV- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Nesta abordagem são verificados os aspectos gerais da receita e da despesa relativos ao Orçamento, incluindo o cumprimento dos limites legais e constitucionais em 2023.

A análise da receita é feita sob o enfoque da limitação do art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 odo art. 153 e nos arts. 158 e 159. efetivamente realizado exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109. de 2023) (Vigência)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

A referida vigência com relação à EC 109/2020, somente entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional, que ocorreu em 16.03.2021.

A alteração do art. 29-A, da CF, feita pela EC 109/21, incluiu gastos com pessoal inativo e pensionistas, mas a partir do ano de 2025, até então excluídos.



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

Todos os servidores da Câmara são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o município não tem o Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.

V - DESPESAS FIXADAS POR ESPECIFICAÇÃO LOA – LEI Nº 1.381/22

ESPECIFICAÇÃO	ORÇADA
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA	
Vencimentos e Vantagens Fixas- P. Civil	4.355.175,28
Obrigações Patronais	466.718,68
Indenizações Trabalhistas	906,67
Diárias – P. Civil	-
Material de Consumo	267.230,47
Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	754.675,91
Obrigações Tributárias Contributivas	291,76
Indenizações e Restituições	592.978,54
Equipamentos e Material Permanente	139.455,80
TOTAL	6.577.433,11

A Câmara, em 2023, abriu créditos suplementares no valor total de R\$1.619.012,29 e anulou dotações integrais e parte de dotações no valor total de R\$556.843,18, acrescendo o valor emprenhado para R\$6.577.433,11, conforme publicação na transparência do Poder Legislativo do balancete de dezembro de 2023.

VI - RECEITAS DO PODER LEGISLATIVO

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

No exercício financeiro de 2023, o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal recursos no montante de R\$6.576.458,70, em cumprimento aos preceitos constitucionais expressos nos art. 29-A, incisos IV e 168 da Constituição Federal, assim como efetuou os repasses do duodécimo até o dia 20 de cada mês em atenção ao § 2º do inciso II, do artigo 29-A e caput do art. 168.

O Tribunal de Contas de Alagoas, através do Acórdão nº 035/2020, do Processo nº TC 6445/2019, respondeu a consulta da Câmara sobre o seguinte:

CONSULTA: PELA ADMISSIBILIDADE:

DUODÉCIMO PODER LEGISLATIVO:

REPASSE DEVE SER EFETUADO NO VALOR APROVADO NA LOA MUNICIPAL. REDUÇÃO DO DUODÉCIMO SOMENTE COM EDIÇÃO DE NOVA LEI PARA ALTERAÇÃO DOORÇAMENTO. EXCEÇÃO ÚNICA E EXCLUSIVA QUANDO VALOR AUTORIZADO NA LOA EXTRAPOLAR O LIMITE CONSTITUCIONAL PREVISTO NO ART. 29-A. PELA POSSIBILIDADE DE REPASSE A MENOR, NESSE CASO, ATÉ O LIMITE IMPOSTO.

O TC RESPONDEU ABAIXO:

É vedado ao Poder Executivo repassar duodécimo à Câmara Municipal fora do prazo constitucional, além dos limites constitucionalmente estabelecidos ou em valor inferior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual do Município, em garantia



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

à autonomia financeira do Legislativo e sob pena de cometimento de crime de responsabilidade pelo Prefeito Municipal, conforme preconiza o Art. 29-A, *caput* e parágrafos da Constituição Federal.

Nos casos de frustração da arrecadação da receita que comprometa o cumprimento das metas fiscais do exercício, ou diante de outra necessidade de redução de valores de duodécimo, o Chefe do Poder Executivo só poderá realizar repasses, em menor valor, através de alteração na lei de orçamento, processada através de procedimento legislativo próprio.

As únicas exceções a essa regra, e portanto, únicas situações autorizadoras a possibilitarem o Executivo a repassar duodécimo abaixo do valor na LOA, de forma unilateral, é quando o montante autorizado no orçamento ultrapassar o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal, na hipótese do repasse a menor não interferir no pagamento das despesas assumidas pela Câmara Municipal, ou seja, se o valor que deixou de ser repassado configurasse, ao final do exercício, sobra de caixa, não há como o Legislativo exigir o repasse da diferença. O repasse a menor à Câmara de Vereadores pode ser ilegal e violar o princípio da separação dos poderes, de acordo com a Constituição Federal. O repasse a menor pode ser justificado em casos de queda na arrecadação, mas é necessário apresentar um relatório detalhado das receitas líquidas do município. O Poder Executivo só pode repassar um valor menor de duodécimo em casos específicos, como quando: A alteração na lei de orçamento é necessária para reduzir os valores do duodécimo.

Dessa forma, vale lembrar que o art. 29-A da Constituição Federal de 1988 estabelece que o total da despesa do Poder



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

Legislativo Municipal não poderá ultrapassar os percentuais definidos nos incisos I a VI, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, constituindo crime de responsabilidade do prefeito municipal que efetuar repasse a maior.

A firma de contabilidade informou o seguinte:

Portanto, entendemos que este Poder Executivo, durante o exercício de 2023, só poderá repassar ao Poder Legislativo a importância máxima de R\$5.277.764,51, correspondendo a um repasse mensal de R\$439.813,71. No entanto, orientamos que sejam realizados os devidos ajustes de valores para mais e/ou para menos, considerando os repasses já efetuados em 2023. Respeitosamente,

Tavares Gestão Pública

VII - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17/03/1964

"Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13. 14. e 15 quadros e OS demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17."

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) tem como objetivo fornecer aos seus usuários informações sobre os resultados alcançados e outros dados de natureza orçamentária, econômica, patrimonial e financeira das entidades do setor público, em apoio ao processo de tomada de decisão, à adequada prestação de contas, à transparência da gestão fiscal e à instrumentalização do controle social.

Conforme o art. 113 da Lei nº 4.320/1964, dentre outras atribuições, compete ao Conselho Técnico de Economia e Finanças a atualização dos anexos que contemplam a referida Lei. Com a extinção deste Conselho, tais funções são exercidas, na atualidade, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), devido a sua competência estabelecida pela Lei Complementar nº 101/2000-LRF de consolidação das contas públicas, nacional e por esfera de governo, bem como a competência estabelecida pela Lei nº 10.180/2001 do órgão central do Sistema de Contabilidade e de Administração Financeira Federal.

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) são compostas pelas demonstrações enumeradas pela Lei nº 4.320/1964, pelas demonstrações exigidas pela NBC T 16, do Conselho Federal de Contabilidade. 6 - Demonstrações Contábeis e pelas demonstrações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000, as quais são:

- a. Balanço Orçamentário;
- b. Balanço Financeiro;
- c. Balanço Patrimonial;

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

d. Demonstração das Variações Patrimoniais;

VIII - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei nº 4.320/64, tem por objetivo demonstrar a execução orçamentária no exercício; a receita prevista em relação a realizada, bem como a despesa fixada e sua execução; e ainda determinar o equilíbrio orçamentário e indicará, também, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

A receita da Câmara é repassada através de Receita Intra orçamentária sem receita prevista.

IX – BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

O demonstrativo é composto por um único quadro que demonstra a movimentação financeira das entidades do setor público.



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

A apuração do resultado financeiro do exercício em referência, consiste na apuração do saldo em espécie para o exercício, menos o saldo em espécie do exercício anterior, registrado no Balanço Financeiro.

INGRESSOS

ESPECIFICAÇÃO	ATUAL	ANTERIOR		
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00		
TRANSF. FINANC.RECEBIDAS	6.576.458,70	4.954.317,92		
RECEB. EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	S 729.308,03	740.300,23		
INSCRIÇÃO RESTOS A PAGAR	12.845,13	108.458,33		
RESTOS A PAGAR NÃO	12.465,13	108.458,33		
PROCESSADOS				
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	S 380,00	0,00		
VALORES RESTITUÍVEIS	696.164,39	626.620,10		
OUTROS VALORES				
RESTITUÍVEIS	20.298,51	5.221,70		
SALDO ANTERIOR	108.614,64	33.485,38		
TOTAL GERAL				
INGRESSOS	7.414.381,37	5.728.103,63		
DISPÊNDIOS				
DESPESA ORÇAMENTÁRIA 6.	.577.433,11	4.954.308,59		
	.433,11	4.954.308,59		
RECURSOS PRÓPRIOS 6.577.43	33,11	4.954.308,59		
PAGAMENTOS EXTRA-				
ORÇAMENTÁRIOS 820.434,49)	665.180,40		
PAGAMENTOS DE RESTOS A PAG	AR 107.493,45	32.217,79		
RESTOS A PAGAR				
NÃO PROCESSADOS	107.493,45	16.021,94		
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	0,00	16.195,85		
VALORES RESTITUÍVEIS 692	.642,53	626.620,10		
OUTROS VALORS RESTITUÍVEIS 2	20.298,51	6.342,51		
SALDO ATUAL 16.513,	77	108.614,64		
TOTALGERAL				
DISPÊNDIOS 7.414.	381,37	5.728.103,63		



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

O resultado financeiro do exercício não deve ser confundido com o superávit ou déficit financeiro do exercício apurado no Balanço Patrimonial.

Em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode decorrer, por exemplo, da elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode decorrer de uma redução no endividamento.

Portanto, a análise deve ser feita conjuntamente com o Balanço Patrimonial, considerando os fatores mencionados e as demais variáveis orçamentárias e extraorçamentárias.

A discriminação por fonte e destinação de recurso permite evidenciar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes às receitas e despesas orçamentárias.

X - DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS NOS TERMOS DA LRF

Destaca-se que a regra estabelecida no artigo 1°, § 1°, da Lei Complementar n° 101/2000, foi obedecida pela Chefe Poder Legislativo do Município, visto que as suas disponibilidades financeiras foram suficientes para arcar com os pagamentos da totalidade dos Restos a Pagar inscritos no final do exercício de 2023



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

conforme demonstrativo do Balanço Financeiro para cumprir os demais compromissos assumidos no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial do exercício em referência.

Foram realizadas mensalmente as conciliações bancárias e as de dezembro de 2023 estão publicadas e foram enviadas ao TCEAL, como documentos de prestação de contas anuais.

XI – CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

Todas as contas bancárias não foram devidamente conciliadas e não foram publicados e nem remetidos ao TC, os extratos da conta Caixa-Rec. Próprios nº 001-0, com saldo contábil de R\$146,78.

Através do Ofício nº 0082/2004 – GCOLGS 16 de dezembro de 2004, do Conselheiro Otávio Lessa de G. Santos, do TCEAL, foi determinado o seguinte:

Para verificação da Conciliação Bancária e Conferência de Caixa, o Chefe do Poder Legislativo deverá nomear comissão de 03 (três) servidores os quais serão responsáveis pelo Termo de Conferência de Caixa.

XII – TERMO DE CONFERÊNCIA DE CAIXA

Aos Trinta e Um (dias) do mês de dezembro de 2023, procedeu-se a apuração dos saldos de Caixa e Bancos, sendo



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

constatado o saldo em caixa de R\$16.513,77, os saldos bancários, o seguinte:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS SALDOS BANCÁRIOS

Nº DA	DESCRIÇÃO	SALDO	SALDO
CONTA		ANTERIOR	ATUAL
01-0	CAIXA REC.		
	PRÓPRIOS	146,78	146,78
229-8	CAIXA ECONÔMICA	A	
	FEDERAL	108.203,52	16.366,99
44995-4	BANCO DO BRASII	264,34	0,00
	TOTAL GERAL	108.614,64	16.513,77

MARCOS ANTÔNIO COSTA – PRESIDENTE ALYDIANE APARECIDA CAMPOS COSTA – CONTROLADORA AMANDA SANTOS SALES – CONTADORA

Observamos que no Termo de Conferência de Caixa e nos demais documentos contábeis não foi cumprido o disposto no parágrafo único, do art. 20, do Decreto-Lei nº 9.295/46 que exige o número do registro no CRC do Contador.

XIII - BALANÇO PATRIMONIAL



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Os ativos e passivos são conceituados e segregados em circulante e não circulante, conforme critérios estabelecidos na Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) do MCASP.

A Lei nº 4.320/1964 confere natureza orçamentário ao Balanço Patrimonial ao separar o ativo e o passivo em dois grupos, financeiro e Permanente, em função da dependência ou não de autorização legislativa ou orçamentária para realização dos itens que o compõem.

O Balanço Patrimonial é composto por:

- a) Quadro Principal;
- b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes:
- c) Quadro das Contas de Compensação, (natureza de informação de controle); e
- d) Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

O Balanço Patrimonial permite análises diversas acerca da situação patrimonial da entidade, como sua liquidez e seu endividamento, dentre outras.



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

O referido demonstrativo está em consonância com art. 105 da Lei nº 4.320/1964 e em conformidade com a 9ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, contendo, assim, os elementos necessários à instrução das estatísticas governamentais:

ATIVO		
ESPECIFICAÇÃO	ATUAL	ANTERIOR
ATIVO	98.777,60	186.312,68
ATIVO CIRCULANTE	18.420,81	110.361,88
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	16.513,77	108.614,64
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	16.513,77	108.614,64
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	1.747,24	1.747,24
DEPÓSITOS RESTÍTUIVEIS E VALORES VINCULADOS	1.747,24	1.747,24
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	80.356,79	75.950,80
IMOBILIZADO	80.356,79	75,950,80
BENS MÓVEIS	80.356,79	75.950,80
TOTAL DO ATVO	98.777,60	186.312,68

PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	ATUAL	ATERIOR
PASSIVO E PATRIMÔNIO		
LÍQUIDO	98.777,60	186.312,68
PASSIVO CIRCULANTE	3.901,86	0,00
FORNECEDORES E		
CONTAS A PAGAR A		
CURTO PRAZO	380,00	0,00
FORNECEDORES E CONTAS		
A PAGAR NACIONAIS A		
CURTO PRAZO	380,00	0,00



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

DEMAIS OBRIGAÇÕES A		
CURTO PRAZO	3.521,86	0,00
VALORES RESTITUÍVEIS	3.521,86	0,00
PATRIMONIO LÍQUIDO	94.875,74	186.312,68
RESULTADOS		
ACUMULADOS	94.875,74	186.312,68
SUPERÁVITS OU DÉFICITS		
ACUMULADOS	94.875,74	186.312,68
SUPERÁVITS OU DÉFICITS		
DO EXERCÍCIO	36.213,06	-19.614,95
SUPERÁVITS OU DÉFICITS		
DE EXERCÍCIOS		
ANTERIORES	186.312,68	205.927,63
AJUSTES DE EXERCÍCIOS		
ANTERIORES	-127.650,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO	98.777,60	186.312,68

saldo 0 Balanço Patrimonial apresentou de um disponibilidades financeiras de R\$16.513,77 e um passivo circulante de R\$3.901,86, ficando um saldo de R\$12.611,91, mas não foi evidenciada a devolução ao Poder Executivo, conforme dispõe o § 2°, do art. 25 da Lei Municipal nº 1.359/2022 e o Ofício TC nº 0082/2004 - GCOLGS e nem a compensação, no ano seguinte, do repasse do primeiro mês do ano seguinte. Neste caso, é possível a Câmara de Vereadores devolver à Prefeitura, durante do exercício. financeiros transcorrer OS recursos correspondentes às despesas não realizadas, seja dos 70% da receita a que alude o caput do art. 29-A da Constituição Federal, utilizados como limite com folha de pagamento, seja dos demais 30%, a fim de que o Executivo os utilize onde houver mais necessidade de melhorias à população.

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

De se enfatizar que o numerário não utilizado pela Câmara deve ser sempre devolvido à Prefeitura, quer isso esteja, ou não, previsto na Lei Orgânica do Município. Com efeito, a Edilidade não gera receita pública; somente administra repasses vindos, todo mês, do Poder Executivo (art. 168 da CF). Nessa linha de raciocínio, os ganhos obtidos em aplicações financeiras, eventual alienação de bens, assim como o Imposto de Renda retido na fonte, também esses haverão de ser entregues, em tempo breve, à Tesouraria do Município.

Mesmo constando do balancete financeiro no primeiro mês do ano seguinte, como a Câmara não tem receita orçamentária, é preciso ajustar o orçamento, mesmo que o valor seja diminuído no repasse do ano seguinte, o que não aconteceu até esta data e não houve registro no Parecer do Controle Interno do valor não devolvido ao Poder Executivo

Pela Lei nº 4.320/64, o ativo é classificado em ativo financeiro e ativo permanente (não financeiro), conforme o §§ 1º e 2º do art. 105 da Lei nº 4.320/1964: "O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários" e o "O Ativo Permanente compreenderão os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa".

XIV - ATIVO CIRCULANTE

Os ativos devem ser classificados como circulante quando satisfizerem a um dos seguintes critérios: estiverem disponíveis para realização imediata e tiverem a expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

Consta, nesse grupo, o Ativo Financeiro que compreende créditos e valores que se movimentam e realizam-se independentemente de autorização orçamentária.

XV -ATIVO NÃO CIRCULANTE

No Balanço Patrimonial, o Ativo não circulante totalizou R\$80.356,79, O total do Ativo Imobilizado representado por Bem Móveis, no exercício de 2023 teve um acréscimo de R\$ 4.405,99 em relação ao exercício de 2022, no entanto, o Parecer do Controle Interno não registrou o acréscimo acima.

A Câmara não tem registro de Bens Imóveis.

A Câmara contabilizou a depreciação do permanente, mas não causou nenhum impacto negativo relevante no patrimônio líquido, apesar da diminuição do mesmo, mas a depreciação linear seria irrelevante na soma do imobilizado e como municípios possuem prazo até 2023, de acordo com a Portaria nº 350, de 29 de junho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional, para aplicarem integralmente os procedimentos patrimoniais para os bens do Imobilizado que incluem as respectivas, depreciação, exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável.

Não há evidências de que o controle dos bens permanentes foi realizado de acordo com as normas dos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64.



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

Não foi possível detectar a causa do aumento do total do dos bens móveis em face da ausência de registro de modificação do inventário de bens, muito embora tenha sido enviado ao TCEAL como documento de prestação de contas exigido pelo Anexo III, da Resolução Normativa TCEAL nº 03/2016, no entanto, pelo princípio contábil de relevância, não há influência com impacto negativo no Patrimônio Líquido da Câmara e do Município, mas é preciso investigar para ajuste do Ativo Imobilizado que pode ser feito através de inventário físico e contábil, para regularização, se já não houve, em exercícios seguintes.

O relatório do Inventário dos Bens não apresentou o valor do total dos bens para conferência com o valor registrado no Balanço Patrimonial.

No balanço patrimonial foi registrado, em notas explicativas que o valor de R\$ (127.650,00), demonstrado no PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Ajustes de Exercícios Anteriores) refere-se aos lançamentos de ajustes de valores dos saldos do inventário de Bens Móveis do exercício anterior, no entanto houve acréscimo do saldo do imobilizado no valor de R\$4.405,99, em relação ao ano anterior.

XVI - ATIVO FINANCEIRO

O Ativo Financeiro compreende as contas representativas do Disponível e as contas representativas do Realizável, composto em grande parte, pelos créditos da Fazenda Pública, a Curto Prazo. Salienta-se que o Ativo Financeiro compreende créditos e valores que se movimentam e realizam-se independentemente da



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

autorização orçamentária, representado pelo saldo em contas bancárias.

XVII - CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA

O Caixa equivalente de caixa contempla o numerário e outros bens e direitos com maior capacidade de conversibilidade em moeda e está segmentado em moeda nacional,

XVIII - PASSIVO FINANCEIRO

O Passivo Financeiro é composto, em regra, por obrigações de curto prazo cujo pagamentos independe de autorização orçamentaria. Esses compromissos constituem a Dívida Flutuante e, quando pagos, classificar-se-ão como despesa extraorçamentária.

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público, assim como qualquer outro ramo da ciência contábil, obedece aos princípios de contabilidade. Dessa forma, aplica-se o princípio da competência em sua integralidade, ou seja, os efeitos das transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem, e não quando os recursos financeiros são recebidos ou pagos. Assim, o art. 35 da Lei nº 4.320/1964 refere-se ao regime orçamentário e não ao regime contábil (Patrimonial) aplicável ao setor público para reconhecimento de ativos e passivos. Dessa forma, a Lei nº 4.320/1964, nos artigos. 85, 89, 100 e 104, determina que as variações patrimoniais devam ser evidenciadas, sejam elas independentes ou resultantes da execução orçamentária.



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

Para melhor compreensão dessas obrigações financeiras, elencam-se as contas contábeis que registram esses passivos.

XIX - PASSIVO CIRCULANTE

Os passivos devem ser classificados como circulantes quando corresponderem a valores exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis. Os demais passivos devem ser classificados como não circulantes.

CONTAS	2022	2023
Fornecedores e Contas A Pagar A Curto Prazo	0,00	380,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	3.521,86
TOTAL DO PASSIVO FINANCEIRO	0,00	3.901,86

XX - SALDO PATRIMONIAL

O Saldo Patrimonial ou Patrimônio Líquido representa o valor residual dos Ativos, após descontados todos os passivos. Quando o valor apresentado no Passivo for maior que do Ativo, chama-se Passivo a descoberto. Fazem parte do Patrimônio Líquido os superávits ou déficits acumulados até dezembro de 2023.

O Saldo apurado em 2023 registrou um montante de R\$ 98.777,60 com decréscimo em relação a 2022, de R\$87.535,08, conforme se demonstra no Balanço Patrimonial acima exposto.

O decréscimo do Patrimônio do Município evidencia a diminuição do Ativo Circulante sobre o Passivo (compromissos com



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

terceiros), revelando a existência de um Saldo Patrimonial Líquido Positivo.

XXI - CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Este subgrupo representa os Valores a Receber a Curto prazo, sendo recebíveis de natureza tributária ou não tributária, bem como as contas a regularizar.

XXII – OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO

Essas obrigações deverão ser pagas de acordo com o processo de liquidação nos doze meses após o fechamento das demonstrações contábeis.

Para um bom desempenho das contas públicas, essas obrigações devem ser menores que o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa, fato esse evidenciado no Balanço Patrimonial.

XXIII – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, de acordo com o art. 104 da Lei 4.320/64, evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício.

ATUAL ANTERIOR VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS 6.576.458,70 4.965.146,61



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

TRANSFERÊNCIAS DELEGACÕES E **RECEBIDAS** TRANSFERÊNCIAS 4.954.317,92 6.576.458,70 6.576.458,70 INTRAGOVERNAMENTAIS 4.954.317,92 VALORIZAÇÃO E **GANHOS** COM **ATIVOS** DESINCORPORAÇÃO **PASSIVOS** DE 0.0010.828.69 REAVALIAÇÃO DE ATIVOS 0,00 10.828,69 VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS 6.540.245,64 4.984.761,56 4.822.800,63 PESSOAL E **ENCARGOS** 3.470.747.36 REMUNERAÇÃO A PESSOAL 4.355.175,28 3.465.890,94 ENCARGOS PATRONAIS 466.718,68 4.856,42 **OUTRAS** VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS - PESSOAL E ENCARGOS 906,67 0,00 USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO 1.044.731,89 797.139,82 USO DE MATERIAL DE CONSUMO 277.008,67 241.710,18 755.210,78 555.429,64 DEPRECIAÇÃO, SERVICOS AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO 12.512,44 0.00 VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS FINANCEIRAS 593.270,30 JUROS E ENCARGOS DE MORA 291,76 0,00 OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS -FINANCEIRAS 592.978,54 593.984,82 DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS 79.442,82 122.889,56 REAVALIAÇÃO, REDUÇÃO A VALOR RECUPERÁVEL E AJUSTE PARA PERDAS 0,00 122.889,56 DESINCORPORAÇÃO DE **ATIVOS** 79.442,82 0.00 RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO 36.213.06-19.614,95 Notas Explicativas: 1. O valor de R\$ 12.512,44, demonstrado nas VARIAÇÕES PATRIMONIAS DIMINUTIVAS (Depreciação, Amortização e Exaustão), refere-se: 1.1 R\$ 12.512,44, referente aos lançamentos de depreciação de bens



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

móveis. 2. O valor de R\$ 79.442,82, demonstrado nas **VARIAÇÕES DIMINUTIVAS PATRIMONIAS** (Desincorporação de Ativos), refere-se: 2.1 R\$ 215,37, corresponde a desincorporação de bens móveis; 2.2 R\$ 79.227,45, corresponde a desincorporação de bens imóveis. MARCOS ANTONIO SILVA AMANDA SANTOS SALES ALYDIANE APARECIDA CAMPOS COSTA PRESIDENTE CONTADORA CONTROLADORA S.I.F.O.M - SISTEMA DE **INFORMAÇÕES ORCAMENTÁRIA** FINANCEIRAS E MUNICIPAL / MFPSYSTEMAS@HOTMAIL.COM PÁGINA: 1 DE 1. ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA ANEXO 15 DA LEI 4.320/64 D

XXIV – BALANÇO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO DÍVIDA FLUTUANTE

A dívida flutuante, pelo art. 92 da Lei nº 4.320/64, apresentou, em 31.12.2023, o saldo de R\$16.366,99 e compreende:

- I Os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II Os serviços da dívida a pagar;
- III Os depósitos;
- IV Os débitos de tesouraria.

XXV - LICITAÇÕES E CONTRATOS

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

A Câmara cumpriu rigorosamente o disposto no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, e a Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a regulamentação, mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Mesmo com a opção estabelecida no art. 38 da Lei nº 8.666/93, sobre a emissão de pareceres técnicos ou jurídicos nos casos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, o município instruiu todos os processos administrativos com pareceres técnicos e jurídicos com o fim de permitir a segurança jurídica e administrativa ao município, a todos os participantes dos certames e garantia de regularidade de procedimentos, visando, acima de tudo, o interesse público e a economicidade exigidos.

As licitações tiveram os seus extratos publicados no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Alagoas — AMA e na transparência do município, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, no prazo estabelecido.

Foram obedecidas as exigências artigos 60 e 62 da Lei nº 8.666/93 quanto à formalização, pressupostos e requisitos dos contratos,

A Câmara, em 2023, cumpriu a sequência exigida para as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/93.

A Câmara, em 2023, cumpriu o disposto no § 3°, do art. 7°, da Lei n° 8.666/93, no ato da liquidação da despesa.



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

A execução dos contratos foi fiscalizada de acordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

A Câmara, em 2023, contratou, através da permissão dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, nas especialidades permitidas para dispensa e inexigibilidade de licitação, cumpriu a legislação.

Mesmo não sendo atividade privativa de advogado, conforme a Lei nº 8.906/94, todos os contratos firmados pelo município receberam parecer de assessor jurídico.

A Câmara não incorreu, em 2023, em nenhuma das penalidades tratadas no Decreto Lei nº 2.848/40 ligadas às licitações e nem cometeu nenhuma irregularidade apontada pela Lei Estadual nº 8.790/22.

A Câmara, em 2023, enviou ao TCEAL todos os contratos de acordo com a Lei Estadual nº 8.790/2022 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dá Outras Providências e conforme art. 131 da Resolução nº 003/2001 e Resolução Normativa nº 002/2003 da Corte de Contas.

XXVI - RESTOS A PAGAR

Em análise, a Câmara, em 2023, registrou dívida inscrita em Restos a Pagar no valor de R\$12.845,13.

XXVII – DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL.



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

De acordo com o § 3°, do art. 165, da Constituição Federal, o Poder Legislativo não está obrigado a publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

De acordo com o § 2°, do art. 55, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a publicação do Relatório de Gestão Fiscal é obrigatória em até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, o que a Câmara cumpriu publicando-o na transparência municipal e na STN/SICONFI, remetendo-o ao Tribunal de Contas, atendendo à Resolução Normativa TCEAL nº 002/2001.

XXVIII - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A Câmara, em 2023, realizou, através das Comissões Permanentes específicas, as audiências públicas exigidas pelo § 4°, do art. 9°, pelo inciso I, do § 1°, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo § 5°, do art. 36 da Lei Complementar n° 141/12.

Algumas audiências exigidas pelo § 4° e pelo § 5°, acima, foram realizadas fora dos prazos, mas os gestores responsáveis apresentaram justificativas razoáveis que foram aceitas pelas Comissões Permanentes da Câmara

Não há evidência da publicação dos editais na transparência da Câmara com a antecedência aceitável que permitiu a todos os interessados o conhecimento da realização dos eventos.

Pelas atas consultadas, as audiências foram apresentadas por prepostos dos gestores responsáveis, no entanto não há evidência da existência de cartas de preposto para a devida representação.



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

A Câmara enviou, em 2023, para o Poder Executivo, as atas e/ou relatórios das audiências públicas para a avaliação do cumprimento das metas fiscais constantes dos demonstrativos contendo avaliação qualitativa e quantitativa das limitações de execução da despesa, segundo critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias nos prazos estabelecidos no art. 8º da Resolução Normativa TCEAL nº 002/2001 e, sob sua responsabilidade para a Corte de Contas, no Anexo III, da Resolução Normativa TCEAL nº 003/2016.

XXIX - DESPESAS DE PESSOAL

O art. 15, da LRF, estabelece que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

As Despesas de Pessoal são obrigatórias de caráter continuado de acordo com o art. 17 da Lei Complementar nº 101/00 são despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios e exige:

1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, \mathbf{O} ato será acompanhado comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus financeiros, efeitos nos períodos compensados seguintes, ser pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

- § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Para o exercício financeiro de 2023, o anexo da Margem de Expansão das Obrigatórias de Caráter Continuado da LDO estabeleceu que as despesas da natureza poderiam crescer R\$31.481.337,00, para todo o município.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo medidas previstas no art. 22, percentual excedente terá de eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

O art. 18 da LC 101/00 estabelece que as Despesas de Pessoal são entendidas como:



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas subsídios, proventos variáveis, aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

- § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
- § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal."

Apuração do Cumprimento do Limite Legal -

RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL	251.075.130,44	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	4.821.893,96	1,92%
LIMITE MÁXIMO	15.064.507,83	6,00%
LIMITE PRUDENCIAL	14.311.282,44	5,70%
LIMITE DE ALERTA	13.558.057,04	5,40%

Observa-se que os valores e os percentuais acima jamais serão atingidos pela Câmara de Delmiro Gouveia em função do disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

Com relação às despesas de pessoal, não computadas as despesas de obrigações sociais, no caso do disposto no § 1°, do art. 29-A, determina:

§ 1 º-A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

A Câmara, em 2023, empenhou, liquidou e pagou o valor de R\$6.577.433,11, incluídas as despesas de obrigações patronais e o limite dos setenta por cento foi de R\$4.604.203,17.

Destaca-se que para o cálculo dos 70% como limite de despesas de pessoal, exigido pelo § 1°, do art. 29-A, da Constituição Federal, não são consideradas as despesas de obrigações patronais.

Os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, são os seguintes:

Art. 19. Para os fins do disposto no <u>caput</u> do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera municipal:

 a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

XXX - CONTROLE INTERNO

O Controle Interno da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, cumpriu a sua obrigação legal disposta em normas citadas neste relatório, apresentou as ACCIs — Análise Conclusiva do Controle Interno, dos dois semestres de 2023, criada pela Instrução Normativa TCEAL nº 004/2010, cumpriu, no que coube, as exigências da IN TC 03/2011, e apesentou o Parecer Conclusivo abaixo, sem nenhum registro sobre o Controle a concessão e gozo de benefícios (férias, licenças, etc.) baseado na Lei nº 5.604/1994, revogada em 30.12.2022 pela Lei nº 8.790/2022, no entanto a base da lei revogada em nada influiu no resultado do Parecer abaixo.

XXXI - PARECER CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA - ALAGOAS

Parecer quanto a veracidade de dados constantes na prestação de contas anual do exercício de 2023 a que esta CMC está obrigada nos termos do da CF/88, CE/89, Lei Federal N° 4.320/64, Lei Estadual n° 5.604/94- LOTCE/AL, Lei Complementar n° 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, elaborado de acordo com as disposições da Instrução Normativa TCE/AL n° 03/2011. Trata-se de Parecer quanto à veracidade de dados constantes na PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do EXERCÍCIO DE 2023 a que esta CMC está obrigada nos termos da CF/88, CE/89, LEI FEDERAL N° 4.320/64, LEI ESTADUAL N° 5.604/94 - LOTCE/AL, LEI COMPLEMENTAR N° 101/00, LEI DE



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

RESPONSABILIDADE FISCAL, ELABORADO DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 03/2011.

Em atendimento ao disposto nos ARTIGOS 31 E 74 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno, em especial, a atribuição de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, no Artigo 100 da Constituição Estadual, combinada a Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, passamos a apresentar o PARECER sobre as CONTAS **ANUAIS** CONSOLIDADAS, da CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA/AL. O PRESENTE PARECER demonstra aspectos relacionados ao CONTROLE FINANCEIRO, **ORÇAMENTÁRIO** INTERNO PATRIMONIAL, BEM COMO INFORMAÇÕES AUXILIARES ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Na análise das DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023: DA DESPESA - ANEXO 11 AUTORIZADA /DESPESA X **DESPESA REALIZADA** DESPESAS FIX + SUPL. ANULADA DESPESA REALIZADA SALDO ORÇAMENTÁRIO R\$ 6.577.433,11 R\$ 6.577.433,11 R\$ 0,00.

A DESPESA ORÇAMENTÁRIA foi fixada em R\$ 5.515.264,00, tendo como CRÉDITO SUPLEMENTAR O VALOR DE R\$ 1.619.012,29, bem como ANULAÇÃO de DOTAÇÕES no valor R\$ 556.843,18, ficando com uma DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DE R\$ 0,00, descrita no quadro acima, ao fim do exercício. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ANEXO 12



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

ORÇAMENTÁRIO RESULTADO RECEITA DESPESA ORÇAMENTÁRIA DÉFICIT ORCAMENTÁRIA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA R\$ 0,00 R\$ 6.577.433,11 R\$ 6.577.433,11 Neste sentido, a fim de evitar DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO, a câmara vem adotando medidas para contenção dos gastos, contingenciando o orçamento disponível. com maior controle no acompanhamento de despesas ao longo do análise. Comparando-se os INGRESSOS exercício em ORÇAMENTÁRIOS E EXTRAORÇAMENTÁRIOS, nota-se que não houve SUPERÁVIT FINANCEIRO demonstrado no quadro anterior. BALANCO PATRIMONIAL - ANEXO 14 DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS CIRCULANTE REALIZÁVEIS Contas Valor Caixa e Equivalentes R 16.513,77 Realizáveis à Curto Prazo R\$ 1.747,24 ESTOQUE Descrição Saldo Anterior Entradas Saídas Saldo em 2021 Almoxarifado R\$ 0,00 R\$ 159,80 R\$ 0,00 R\$ 159,80 DESPESA COM PESSOAL Com base na RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL, destacamos que o PERCENTUAL DE APLICAÇÃO com GASTO DE PESSOAL foi de R\$ 4.821.893,96 conforme demonstra o ANEXO I - DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, estando acima da LEGISLAÇÃO VIGENTE, que é de 6,0%, não havendo necessidade para qualquer tipo de REENQUADRAMENTO. CONCLUSÃO A CONTROLADORIA GERAL DA CÂMARA no EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, através de análise das PEÇAS CONTÁBEIS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS das CONSOLIDADAS, a CÂMARA **ANUAIS** DELMIRO GOUVEIA/AL, atesta a veracidade dos dados, com base nos princípios legais. Diante do exposto, esta Controladoria apresenta, de forma explicativa, o ACOMPANHAMENTO DAS CONTAS E METAS PREVISTAS A CÂMARA MUNICIPAL



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

NO EXERCÍCIO DE 2023. Priorizados os planos e metas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os programas de governo municipal, no que coube à Câmara, elencados na lei orçamentária do exercício foram adequadamente cumpridas. De outra parte, cumpre salientar no que se refere à legalidade dos atos de gestão financeira e patrimonial, salvo melhor juízo, tanto em relação a eficiência quanto a eficácia da gestão no tocante aos resultados obtidos neste período que foram previstos nas leis orçamentárias com proveito para que a coletividade seja atendida. É o Parecer. Assinado digitalmente ALYDIANE ALYDIANE **APARECIDA** por CAMPOS COSTA:05313822497 Delmiro Gouveia/AL, 28 de fevereiro de 2024. APARECIDA **CAMPOS** COSTA:05313822497 20:34:13 Data: 2024.04.22 -0300 ALYDIANE APARECIDA CAMPOS **COSTA** CONTROLADORA GERAL

XXXII - CONCLUSÃO DO RELATÓRIO.

Neste relatório que expõe, de forma clara, as ações, os direitos, as obrigações, as receitas e as despesas, a legislação específica competente, informamos que a Câmara não recebeu, do TCEAL nenhuma diligência sobre as contas de 2023, enfim, tudo, comprovadamente, capaz de permitir aos Membros do Poder Legislativo uma decisão positiva sobre as contas da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Delmiro Gouveia do exercício financeiro de 2023.

Não há evidência de que tenha havido as irregularidades constantes dos incisos II e III, do art. 119, da Resolução TCEAL 003/2001, abaixo:



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

II - regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III – irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

É preciso registrar que a Lei nº 8.790/2022, a Lei Orgânica do TC, estabelece que na próxima prestação de contas as normas regulamentares sejam devidamente cumpridas, sob pena de as contas serem consideradas irregulares, com a imposição das sanções decorrentes.

Por tudo que está disposto neste documento, não resta nenhuma dúvida de que as referidas contas devem ser aprovadas nos moldes do disposto no inciso I, do art. 119, da Resolução TCEAL nº 003/2001, abaixo:

Art. 119 As contas serão julgadas:

I - regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Diante de tudo que foi exposto, colocamo-nos ao dispor de todos os Vereadores para prestar quaisquer esclarecimentos que



Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 — Delmiro Gouveia - AL

julguem necessários e reiteramos que as contas estão em condições de aprovação, de forma plena, pelo plenário dessa honrada Casa de Leis.

Delmiro Gouveia, 17 de setembro de 2024

Marcos Antônio Silva Presidente Edna Gomes Bernardo 1°. Vice-Presidente

Raimundo Valter Benicio 2°. Vice-Presidente

Carlos José Bezerra dos Santos 1º. Secretário

Ezequiel de Carvalho Costa 2º. Secretário

George Lisboa Junior 3°. Secretário